



Padronização internacional do contrato: notas a partir dos *Creative Commons*

*Contract international standardization:
comments on the Creative Commons*

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Advogado, Doutorando em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná (UFPR), professor de Direito Civil (Obrigações, Responsabilidade Civil e Contratos) da Universidade Positivo (UP), Curitiba, PR - Brasil, e-mail: fglitz@gmail.com

Resumo

Ao contrário de uma simples instrumentalização da nova *lex mercatoria*, os *Creative Commons* surgem como tentativa de democratização do acesso à informação. Se de um lado o autor tem seus direitos protegidos; de outro se incentiva à difusão da criação. O verdadeiro paradoxo está, no entanto, na forma como os *Creative Commons* fazem isso: apropriam-se do instrumental normalmente associado à *lex mercatoria*, uniformizando os instrumentos contratuais de licenciamento autoral. A justificativa teórica para essa preocupação é simples e antiga: a busca por estabelecer balizas hermenêuticas a esse novo fenômeno. As dificuldades, contudo, são novas: não bastará a velha compreensão dos mecanismos de harmonização e do papel dos contratos-padrão, mas a própria justificativa para essa padronização.

Palavras-chave: *Creative Commons*. Licenciamento autoral. Padronização.

Abstract

Unlike a simple manipulation of the new lex mercatoria, the Creative Commons emerge as an attempt to democratize access to information. If the author has their rights protected, on the other hand it encourages the spread of creation. The paradox is, however, in how the Creative Commons do this: it appropriates the instruments normally associated with lex mercatoria, standardizing the contractual instruments of copyright licensing. The theoretical justification for this concern is simple and ancient: the search for establishing hermeneutical beacons to this new phenomenon. The difficulties, however, are new: the traditional understanding of the harmonization mechanisms and role of standard contracts will not be enough, but it shall be asked the very reason for this standardization.

Keywords: *Creative Commons. Copyright license. Standardization.*

Introdução

Embora as origens do contrato sejam tão remotas quanto a vida em sociedade, nossa atual compreensão do instituto está fortemente vinculada à sua concepção moderna. Essa construção, centrada no desenvolvimento do intercâmbio mercantil e no incremento econômico, baseava-se na filosofia liberal e nos princípios da legalidade, igualdade e propriedade.

A importância do contrato, nesse contexto, decorreria do fato de representar o instrumento por excelência da vida econômica e a expressão da liberdade individual. Nesses moldes, o contrato se constituía como um dos pilares do sistema jurídico liberal, com a família e a propriedade.

As transformações sociais e as exigências jurídicas contemporâneas impuseram mudanças na forma como o instituto é encarado. Tal ordem de coisas passaria pela compreensão do 'novo' papel desempenhado pelo contrato.

No plano internacional, um desses fenômenos é bastante conhecido: a função privilegiada que os modelos contratuais ou contratos-padrão

assumem na dinâmica contratual. Essa relevância é acentuada pela inexistência de um 'legislador' universal e à intensificação das relações comerciais internacionais.

Normalmente associada à chamada *lex mercatoria*, a padronização contratual internacional exerce importante papel econômico, embora acabe sendo encarada como potencialmente perigosa à funcionalização social dos institutos jurídicos. Esse cenário é, especialmente, incerto quando analisado sob o prisma do comércio eletrônico e o papel desempenhado pelo licenciamento 'virtual' dos direitos autorais.

O presente artigo procurará identificar os *Creative Commons* como um exemplo desse fenômeno de padronização negocial e as potencialidades desenvolvidas a partir deles.

Qual o papel reservado aos *Creative Commons*?

Segundo Antonio Manuel Hespanha (1972, p. 3-48), a ideia de mercado se desenvolve durante a modernidade como forma de organizar a circulação de bens. O autor salienta que, anteriormente, o próprio valor do bem era diferente, ou seja, a valorização ocorreria a partir do valor de uso (e não o de troca).

É a construção moderna de mercado que introduz a ideia de 'economia de mercado' ou, em outros termos, a produção é realizada individualmente e sua circulação depende da vontade individual.

Essa construção permitirá, então, que o contrato passe a desempenhar um papel fundamental de instrumentalização do processo econômico. A lógica contratual assume papel central na formação do Direito moderno, exigindo que outras construções jurídicas acabassem a ele se moldando. Assim, por exemplo, o princípio da liberdade se aplica à noção de propriedade que se liberta de todos os entraves feudais e se aproxima da ideia de ser. Em outros termos, outorgar-se-á proteção à propriedade e liberdade do indivíduo, que somente será privado de qualquer delas, por outro particular, se livremente consentir.

O desenvolvimento da economia capitalista engendraria, ainda, outras consequências jurídicas: a criação da concepção de sujeito de direito (MIAILLE, 1994, p. 144-121; BARCELLONA, 1996, p. 137-142); a massificação das relações contratuais;¹ a “mobilização e desmaterialização das riquezas”² e a padronização dos contratos.³ No que se refere aos direitos autorais, se consagrariam o direito de propriedade e a necessidade de “capitalização” (FALCÃO, 2005, p. 242) do autor. O cenário contratual descrito é, na atualidade, potencializado pelas perspectivas do “comércio eletrônico”. Isso porque, por meio da rede mundial de computadores, estão sendo incrementadas as relações econômicas (consumo *on line* – B2C; negócios entre empresas – B2B; acesso pago a publicações, etc.).

É nessa perspectiva, portanto, que chama a atenção uma forma especial de licenciamento de direitos de propriedade intelectual que,

¹ “A grande resultante de tais fenômenos foi a massificação da sociedade. Realmente, se existe uma palavra que possa sintetizar tudo o que aconteceu, e ainda esclarecer o sentido das tão profundas transformações havidas, tanto políticas como jurídicas, inclusive no âmbito que aqui interessa, que são os contratos, tal palavra é massificação: massificação nas cidades, transformadas em gigantescas colméias; nas fábricas, com a produção em série; nas comunicações, com os jornais, o rádio e a televisão; nas relações de trabalho, com as convenções coletivas; na responsabilidade civil, com a obrigação de indenizar imposta a pessoas componentes de grupos, por atos de membro não identificado (o que é verdadeiro caso de responsabilidade coletiva); no processo civil, com as ações coletivas, visando a tutela de interesses difusos ou coletivos (cf. Lei n. 7.347/85, art. 1º, e Código de Defesa do Consumidor, arts. 81, 91 e 103); nas relações de consumo, finalmente, com os contratos padronizados e de adesão e até com as convenções coletivas de consumo, previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 107)!” (NORONHA, 1994, p. 71).

² Conforme explica Enzo Roppo, trata-se de processo por meio do qual se subtrai da propriedade, especialmente a fundiária, a centralidade e supremacia entre os instrumentos de gestão de riquezas. O próprio desenvolvimento do capitalismo exigirá que certos bens imateriais passem a se constituir, também, em riquezas passíveis de adentrar o intercâmbio jurídico (ROPPO, 1988, 64). Conclui o autor, “parece ser o contrato, e já não a propriedade, o instrumento fundamental de gestão de recursos e de propulsão da economia” (ROPPO, 1988, p. 64). Um exemplo desse fenômeno pode ser identificado no desenvolvimento da cessão de posição contratual. Nesse sentido convidamos à leitura de: PINHEIRO; GLITZ, 2008, p. 6742-6765.

³ “Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores” (MARQUES, 1998, p. 49).

adotando instrumentos típicos da *lex mercatoria*, possibilita a delimitação da forma como tais direitos seriam disponibilizados.

Originariamente os *Creative Commons* foram projetados como licenças de direitos autorais baseadas em modelos previamente estabelecidos e à escolha do criador. Diferentemente, contudo, da concepção tradicional desse tipo negocial, os *Creative Commons* teriam por objetivo disponibilizar “alguns dos seus direitos [do criador] para qualquer pessoa, mas somente sob determinadas condições.”⁴

Aponta-se a característica inclusiva dos *Creative Commons*, ou seja, em vez da adoção de um modelo *copyright* (‘direitos reservados’) haveria propagação de um modelo de difusão de produção intelectual baseada na premissa ‘alguns direitos reservados’ (*copyleft*).

Embora esse modelo seja um avanço no que se refere ao acesso à informação, não se pode esquecer que sua matriz continua sendo o modelo de proteção do direito autoral. Em outros termos, não há efetivo abandono do modelo *copyright*, mas sua flexibilização (XALABARDER, 2006, p. 4-12), como reconhece Lessig (1999, p. 275):

seu objetivo [dos *Creative Commons*] é construir uma camada de *copyright* racional em cima dos extremos que atualmente regem o debate. Isso é feito para tornar fácil às pessoas construírem em cima do trabalho dos outros, para tornar simples aos criadores expressarem a liberdade para outros pegarem e construírem sobre suas obras. Marcações simples, ligadas a descrições compreensíveis pelas pessoas, ligadas a licenças bastante fortes, tornam isso possível. [...] O conteúdo é marcado com a marca (cc) ou CC, que não indica que se abriu mão do *copyright*, mas que certas liberdades foram dadas.

Os *Creative Commons* são insuficientes, portanto, como instrumentos de expropriação de direitos autorais. Sequer foram projetados para isso. Tal como pensados, e mesmo onde pensados, são instrumentos de

⁴ Informação constante do *site* dos *creative commons* Brasil. Disponível em: <http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=22&Itemid=35>.

liberdade individual. Em outros termos, não há quebra do paradigma moderno, a premissa básica desse sistema continua sendo o exercício da liberdade individual de condicionar o exercício de propriedade (LEMOS, 2005, p. 184), reconhecendo os direitos patrimoniais a ele inerentes.⁵ Esse tipo de licença, portanto, não contribui para a negação da propriedade intelectual.

Nada mais sintomático dessa conclusão que a forma como as condições *Commons* se apresentam aos seus operadores: condições negociais padronizadas, instrumento típico da *lex mercatoria*.

Entende Xalabarder que essa característica dos *Creative Commons* importaria certa incoerência conceitual (XALABARDER, 2006, p. 12). Isso porque, embora a autora reconheça que eles sejam forma de reequilíbrio para as relações de propriedade intelectual, seriam instrumentalizados por marcos legais consagrados à proteção da propriedade (licenças).

Pode-se, contudo, destacar a flexibilização das licenças, ainda que como medida individual e tópica, como forma potencial de democratização de conteúdo (LEMOS, 2005, p. 184-185) por meio da utilização dos *Commons*.

Assim, uma primeira grande vantagem de sua criação seria a de facilitar a opção pela divulgação “segura” da criação. De fato, as licenças do *Creative Commons*, em seu *modus operandi*, tornam mais prática a difusão, por meio da escolha de modelos previamente formulados. Além disso, a plataforma é bastante simples e explicativa, o que a torna ‘agradável’ àqueles que nem sempre estão familiarizados com as complexidades jurídicas em torno da proteção à propriedade intelectual.

Ressalta-se, assim, uma importante característica dessas licenças, a democratização do conhecimento em torno das licenças, sua utilidade e eficácia. Além disso, sua simplicidade teria o condão de afastar o receio/preconceito do autor em divulgar sua produção na rede, contribuindo, segundo os criadores do projeto, com a divulgação da informação.

⁵ Lessig comenta casos em que a estratégia de divulgação de determinada obra adotou a liberação de seu conteúdo sob condições *creative commons*. Sua conclusão é de que ela pode ser utilizada para “melhorar a distribuição de conteúdo proprietário” (LESSIG, 1999, p. 277).

Esse, contudo, não é o único dado inovador dos *Creative Commons*. Deve-se destacar, ao lado dele, a forma como se busca sua implementação: a padronização contratual.

Em termos gerais pode-se dizer que quem define a forma de divulgação da obra é o autor. Essa opção, contudo, se dá por meio da eleição de uma das condições previamente estabelecidas no projeto.⁶ Essa forma de disposição é extremamente comum no comércio internacional e normalmente associada ao padrão de pensamento estritamente econômico. Sua perspectiva, contudo, parece começar a ser transformada pela forma como foi adotada pelo projeto. Passemos à sua análise.

Commons e a padronização contratual

A crise do Estado social e as peculiaridades do mercado global têm modificado as feições do contrato, destacando-se a constatação da existência da pluralidade de fontes. Haveria, nesse sentido, a superação do direito privado clássico em razão da “expansão do direito supranacional e da uniformização legislativa e pluralista dos regramentos privados contratuais produzidos fora do ambiente estatal” (FEITOSA, 2007, p. 330).

Assim, se reconheceria a possibilidade de agentes privados agirem como verdadeiros órgãos de regulação jurídica, padrozinando condutas. Em termos internacionais, as atividades empresariais também são alcançadas por essa possibilidade de criar/reconhecer normas.

Essa ‘fonte’ normativa é reconhecida pela doutrina como a ‘nova’ *lex mercatoria* (GOLDMAN, 1964, p. 177-192; GALGANO, 2001, p. 238-240; PARRA, 1991, p. 54-60). Dentre as diferentes práticas negociais que a compõem, pode-se destacar a padronização contratual. Esta se caracterizaria pela predisposição de termos contratuais, utilizáveis por qualquer daqueles agentes econômicos interessados. No comércio internacional, os exemplos são copiosos: os “Princípios dos Contratos Comerciais

⁶ Para acesso às licenças, acesse o site: <<http://www.creativecommons.org.br/>>.

Internacionais” da Unidroit⁷ e os Incoterms consolidados pela CCI,⁸ as cláusulas padrão CCI (*force majeure*, *hardship*, etc.) ou os estatutos das câmaras arbitrais (quando escolhidos pelas partes).

Essa ‘técnica’ responde à necessidade de economia, segurança e praticidade tão prementes à atividade empresarial internacional. Também é verdade que o método não é totalmente desconhecido do direito brasileiro (por exemplo, os contratos por adesão). Seria, portanto, a incapacidade de os Estados nacionais acompanharem o movimento econômico

⁷ Instituto Internacional de Unificação do Direito Privado, sediado em Roma, organismo internacional intergovernamental criado como órgão auxiliar da Liga das Nações (1926) e reformulado, por acordo multilateral, em 1940. Seu objetivo estatutário é estudar meios de harmonizar e de coordenar o direito privado dos Estados, de modo a possibilitar uniformização das regras materiais do Direito Internacional Privado. Foi responsável pelos trabalhos preparatórios da Convenção de Haia de 1964, sobre a formação do contrato de compra e venda internacional de bens móveis; da Convenção de Bruxelas de 1970, sobre contrato de turismo; da Convenção de Washington de 1973, sobre testamento internacional; da Convenção de Genebra de 1983, sobre representação nas vendas internacionais; e da Convenção de Ottawa de 1988, sobre *leasing* internacional (KESSEDIAN, 1995, p. 641-670).

⁸ “O propósito do Incoterms é fornecer um conjunto de regras internacionais para a interpretação dos termos de comércio mais comumente usados no comércio exterior. Assim, as incertezas de diferentes interpretações de tais termo em países diferentes podem ser evitadas ou pelo menos reduzidas a um grau considerável” (CCI – CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Incoterms*: 2000 – regras oficiais da CCI para a interpretação de termos comerciais. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 11). Situada em Paris, a Câmara de Comércio Internacional foi fundada em 1919, sendo seu objetivo estatutário: “(i) representar o comércio, indústria, finanças, transportes, seguros e, em geral, todos os setores da atividade econômica internacional; (ii) reunir e expressar os pontos de vista das empresas, corporações, organizações, empresas e indivíduos, cuja atividade esteja relacionada ao comércio internacional e às operações com ele relacionadas, e de conhecer e apoiar os seus pontos de vista em face das agências intergovernamentais, e, por meio dos Comitês Nacionais, Grupos e membros diretos, em face de governos e outras instâncias em seus respectivos países; (iii) adotar medidas jurídicas e econômicas eficazes e constantes de modo a contribuir para o crescimento harmonioso e para a liberdade de relações econômicas internacionais; (iv) prestar serviços especializados e práticos à comunidade empresarial internacional; (v) promover aproximação efetiva e cooperação entre empresários de diferentes países e organizações que os unem” (tradução livre, o original em francês pode ser consultado em: <http://www.iccwbo.org/uploadedFiles/ICC/ICC_Home_Page/pages/2008F.pdf>. Para maiores informações sobre a recepção desses termos pela jurisprudência brasileira, convidamos à leitura de: GLITZ, 2009, p. 111-139.

mais dinâmico que teria criado espaço para que agentes particulares assumissem o papel regulador.

Em termos de comércio eletrônico, os mesmos dilemas se apresentariam, até mesmo porque a internet age como meio, ainda mais célebre, de formação negocial (GLITZ, 2002, p. 224-226), de abrangência global e especialmente “isento” de controle estatal (LORENZETTI, 2004, p. 79-81). É, portanto, nesse ponto que as técnicas típicas da *lex mercatoria* passam a interessar aos operadores desse ‘comércio’ como método de regulação jurídica (FINKELSTEIN, 2005, p. 106).

Embora haja extrema controvérsia sobre o grau de sua cogência, segundo José Carlos Magalhães, as regras decorrentes da chamada *lex mercatoria* não competiriam com o Estado, nem derrogariam as normas por ele editadas. Além disso, estariam sujeitas a ter sua incidência afastada quando atentassem contra a ordem pública nacional (MAGALHÃES, 1994, p. 42-45). No mesmo sentido opina Eduardo Grebler (1992, p. 22-33).

Dessa forma, ainda que práticas negociais, cláusulas e contratos-padrão fossem celebrados, caberia ao Estado, em última análise, certo controle de seu conteúdo. Não estaria, portanto, nessa linha de pensamento, completamente afastada a regulação estatal. Nesse sentido destaca Feitosa (2007, p. 372-373):

a nova reestruturação do mercado global, a retração da presença estatal nos domínios econômicos, o crescimento dos processos privados de auto-regulação e a expansão do chamado ‘direito dos privados’ não significaram, ainda assim, o abandono do dever estatal de salvaguardar, por exemplo, a saúde e a segurança dos indivíduos. Em âmbito jurídico-contratual, compete aos poderes públicos as intervenções que se prestam a tutelar a posição da parte mais frágil (nos vínculos onde haja um sujeito social a proteger), a retidão dos comportamentos dos contratantes, a transparência das relações e o dever de informação suficiente.

Dentro dessa perspectiva é que se pode apontar um segundo ponto de interesse. A forma eleita pelos autores do projeto para divulgação das licenças foi a padronização contratual, instrumento típico da *lex*

mercatoria. Apesar disso, o intuito do projeto não é, simplesmente, como vimos, a proteção da propriedade intelectual.

Os *Creative Commons*, então, apesar de se utilizarem de instrumental típico dos negócios internacionais (padronização contratual), não estão limitados ao preenchimento de expectativas meramente mercantis.

Essa, aliás, parece ser a grande inovação potencial em torno da figura, isso porque, apesar de manter o regime do *copyright* (ou seja, excludente por natureza), é forte a iniciativa de conscientização do autor para a necessidade de divulgação e acesso ao material/conclusões de sua pesquisa ou trabalho. Além disso, seu mecanismo de adoção é simples e adequado aos mecanismos céleres da rede mundial de computadores.

Pode-se destacar, também, que há o incentivo à criação de relação de cooperação entre o criador e o usuário da obra. Ao tornar a licença algo simples e transparente, o projeto acaba por possibilitar que os agentes econômicos se comportem de forma mais leal.

Por fim, em termos nacionais, a análise da adequação das cláusulas contratuais padrão aos interesses de “ordem pública” (art. 17 da LICC) acaba possibilitando, também, que aqueles direitos de propriedade intelectual reservados sejam apreciados em termos de atendimentos às suas respectivas funções sociais. Não haveria, assim, independentemente de qualquer coisa, a imposição da vontade do particular sobre o interesse coletivo.

Notas conclusivas

Embora os *Creative Commons* não possam ser considerados a panaceia para todos os males envolvendo o licenciamento dos direitos de propriedade intelectual, é necessário o reconhecimento de algumas de suas características inovadoras.

Ao contrário de outras formas de tratamento da informação, que negam ao autor o acesso à proteção de sua criação, os *Creative Commons* parecem se apresentar como primeiro passo em prol da democratização do acesso à cultura e à informação.

Se de um lado representam segurança ao autor, pois lhe possibilitam delimitar a extensão da divulgação, por meio de licença legalmente válida e inspirada em instrumentos próprios das atividades empresariais; por outro lado, contribuem para a conscientização do papel do conhecimento e da necessidade de sua divulgação, além da construção de comportamento leal e transparente entre autor e usuário de obra e para a flexibilização dos rígidos esquemas de garantia de propriedade.

O novo milênio e os desenvolvimentos dos instrumentos de comunicação em massa apresentam, portanto, um novo cenário de diálogo entre aquele que detém a propriedade intelectual e seus potenciais usuários.

A vigorosa oposição aos direitos autorais forçou um primeiro passo de flexibilização, qual será o próximo?

Referências

BARCELONA, P. **El individualismo propietario**. Madrid: Editorial Trotta, 1996.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI. **Incoterms**: 2000 – regras oficiais da CCI para a interpretação de termos comerciais. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

FALCÃO, J. Mundus novus: por um novo direito autoral. **Revista Direito GV**, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RDGV_02_p229_246.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2010.

FEITOSA, M. L. P. de A. M. **Paradigmas inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FILKELSTEIN, C. A “E-lex mercatoria”. **Revista de Direito Internacional e Econômico**, Porto Alegre, n. 11, p. 99-106, 2005.

GALGANO, F. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2001.

GLITZ, F. E. Z. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. In: RAMOS, C. L. S. et al. (Org.). **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 209-246.

GLITZ, F. E. Z. Transferência do risco contratual e Incoterms: breve análise de sua aplicação pela jurisprudência brasileira. In: CORTIANO Jr., E.; MEIRELLES, J. M. L.; FACHIN, L. E.; NALIN, P. (Coord.). **Apontamentos críticos para o direito civil brasileiro contemporâneo II**: anais do Projeto de Pesquisa Virada de Copérnico. Curitiba: Juruá, 2009. p. 111-139.

GOLDMAN, B. Frontieres du droit et "lex mercatoria". **Archives de Philosophie du Droit**, v. 9, n. 9, p. 177-192, 1964.

GREBLER, E. O contrato internacional no direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 85, p. 22-33, 1992.

HESPANHA, A. M. Prática social, ideologia e direito nos séculos XVII a XIX. **Separata de Vértice**, Coimbra, n. 340-342, p. 3-48, 1972.

KESSEDJIAN, C. Une exercice de rénovation des sources du droit des contrats du commerce international: les principes proposés par l'Unidroit. **Revue Critique de Droit International Privé**, Paris, n. 4, p. 641-670, 1995.

LEMONS, R. Creative Commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 1, p. 181-187, 2005.

LESSIG, L. **Cultura livre**: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade, 1999. Disponível em: <<http://www.rau-tu.unicamp.br/nou-rau/softwarelivre/document/?view=144>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

LORENZETTI, R. L. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAGALHÃES, J. C. Lex mercatoria: evolução e posição atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 709, p. 42-45, 1994.

MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- MIAILLE, M. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa, 1994.
- NORONHA, F. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PARRA, J. B. O rol do Estado e das associações de comerciantes na regulação dos contratos internacionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 671, p. 54-60, 1991.
- PINHEIRO, R. F.; GLITZ, F. E. Z. Cessão da posição contratual na perspectiva do direito brasileiro contemporâneo: em busca da compreensão da relação jurídica obrigacional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais...** Brasília: CONPEDI, 2008. p. 6742-6765. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/brasil/11_426.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2010.
- ROPPO, E. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.
- XALABARDER, R. Las licencias Creative Commons: ¿una alternativa al copyright?. **UOC Paper**, n. 2, p. 4-12, 2006. Disponível em: <<http://www.uoc.edu/uocpapers/2/dt/esp/xalabarder.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

Recebido: 21/01/2010

Received: 01/21/2010

Aprovado: 01/03/2010

Approved: 03/01/2010